



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PRIMEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.773

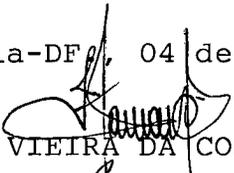
Recurso n.º 114.175 - Proc. n.º 10166-001347/91-04
Recorrente FEDERAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL
Recorrid DRF -Brasília - DF

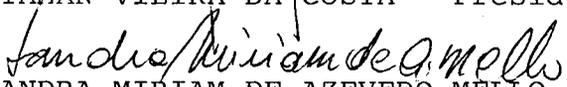
ISENÇÃO.- Perda do benefício previsto no art. 13, Lei 7752/89 por desvirtuamento da destinação do bem, por cessão de seu uso. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, João Baptista Moreira, Wladimir Clovis Moreira, Fausto Freitas de Castro Neto e Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz. Ausentes os Conselheiros Ivar Garotti e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.175 - ACÓRDÃO Nº 301-26.773

RECORRENTE : FEDERAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDA : DRF - Brasília-DF

RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

Contra a entidade acima citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 com exigência do I.I. e do I.P.I. incidentes sobre a importação de um automóvel de corrida Fórmula 3 - marca Reynard, por ter a mesma importado o bem para uso próprio, com isenção tributária, mas cedido o seu uso ao piloto Amir Nasr.

Foi ainda exigido, no auto, a multa do art. 521, II, a do Regulamento Aduaneiro, bem como a multa do art. 364, II do RIPI.

Às fls. 15, foi juntado o Termo de Compromisso firmado entre a Cedente Federação de Automobilismo do Distrito Federal e o Cessionário Amir Nasr, na qual este último recebe o bem em questão para uso, responsabilizando-se pelo mesmo.

Consta às fls. 06 carta do Sr. Raymundo Nonato Soares Gurgel à Receita Federal, declarando ter preparado toda a documentação para a importação do carro, que todas as despesas da importação foram assumidas pelo piloto Amir Nasr e que o piloto assumiu a responsabilidade e guarda total do carro de competição.

Impugnou a entidade, às fls. 33/36, alegando em síntese que:

- o Termo de Compromisso não caracteriza a transferência do bem, mas se constitui como documento hábil para atender exigências de outras federações;
- a utilização do bem se destina a competições automobilísticas em nome da Federação brasiliense, por um de seus pilotos, no caso o cessionário mencionado;
- o Termo de Compromisso consigna a responsabilidade civil e penal do piloto que viesse a se utilizar do veículo e o mesmo não conferiu ao cessionário a disponibilidade sobre o bem e que está ausente qualquer característica onerosa;
- quanto ao I.P.I. estava isenta a entidade segundo a Lei nº 7.752/89 e conforme ofício 728/89 que tramitou na Receita Federal;
- Juntou a entidade carteiras de filiação do "piloto cessionário" re

o cortes da imprensa local e fotos do veículo.

A Decisão de fls. 52/56, manteve o auto pelas seguintes razões:

- pelos documentos que instruem o processo, inclusive pela Declaração do então Presidente da Entidade (fls. 06), está claro que o nome da mesma foi utilizado para obter isenção tributária em benefício de pessoa física;
- que o Termo de Compromisso constitui verdadeira cessão de direito de uso do veículo em causa;
- que o carro não permanece nas dependências da Federação, tendo o piloto assumido a responsabilidade e guarda total do mesmo.

Recorre a Federação Automobilística a este Conselho, arguindo as mesmas razões da impugnação e acrescentando que:

- a entidade tem direito de escolher qualquer de seus pilotos para utilizar o veículo sendo o piloto Amir Nasr o mais habilitado;
- a entidade como pessoa jurídica que é não pode utilizar o sem bem, a não ser através de pessoa física;
- pede o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata-se, nestes autos, da isenção subjetiva prevista no artigo 149, inciso XV do Regulamento Aduaneiro e no artigo 13 da Lei nº 7.752, de 14/04/89, que beneficia as pessoas jurídicas de natureza desportiva.

Necesário se faz examinar, na espécie, se ocorreu a cessão de uso do bem importado.

O art. 137, do Regulamento Aduaneiro, assim dispõe:
"Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (D.L. nº 37/66, art. 11)" (grifo nosso).

Entende a recorrente que não cedeu o uso do bem ao piloto Amir Nasr e que o Termo de Compromisso foi realizado pela Federação e o piloto acima mencionado apenas para resguardar responsabilidade civil e penal.

O mencionado art. 137 do R.A. exclui todo e qualquer tipo de cessão, porque estabelece a regra geral contida na expressão "... a qualquer título", dispondo que sua infringência implica no pagamento do imposto.

Está patente, nos autos, através da documentação juntada pela entidade, em especial o Termo de fls.15, que o uso do bem foi transferido ao piloto Amir Nasr. Não, esperamos, é lógico como pretende insinuar a recorrente, que uma pessoa jurídica pilote o veículo em questão. O que se exige, porém, é que, no mínimo o uso do carro importado, esteja efetivamente à disposição e uso da Federação, através de seus vários pilotos filiados e não apenas de um deles, num privilégio que deixa perceber o real objetivo da importação beneficiada.

Ademais, o Sr. Amir Nasr possui a guarda total do bem que, assim, não fica sequer na posse da Federação e guardado nas dependências da mesma em sua sede no Autódromo de Brasília.

O bem importado não serve à Federação Automobilística nem mesmo à comunidade de pilotos, e Sr. Amir Nasr, diga-se de passagem, efetuou as despesas relativas à importação, conforme depoimento nos autos.

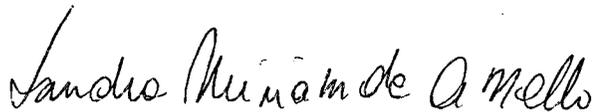
A Lei 7.752/89, prevê o benefício fiscal para as entidades desportivas e somente se o bem a ser importado for para uso próprio (art. 13) (grifamos).

O Termo de Compromisso, como dissemos, deixa comprovado que o carro é utilizado somente pelo piloto Amir Nasr e por mais nenhum membro da Federação e as partes no referido Termo são denominadas Cedente(Federação) e Cessionário (Amir Nasr).

Cabe, ainda, observar que as fotos do carros (fls. 42 e 43 verso) demonstram que nem o nome da Federação brasiliense está estampado no mesmo. Aliás, as competições são, notoriamente, entre pilotos, individualmente, e não entre entidades.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, por considerar que ocorreu a hipótese prevista no art. 137 do R.A., sendo desvirtuado o objetivo definido no art. 13 da Lei 7.752/89.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora